



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2030796-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHEBLI MITRE ABOU NABHAN FILHO LTDA., é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.113

Agravo de Instrumento nº 2030796-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível

Agravante: Chebli Mitre Abou Nabhan Filho Ltda.

Agravado: Banco Daycoval S/A

Interessado: Pura Mania Confeções Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Renata Manzini

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que não rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Insurgência do executado – Descabimento – Hipótese em que não houve inércia do exequente por prazo superior a 5 anos (art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil) – Ausência de inércia do credor, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente – Irretroatividade da Lei 14.195/21 no que toca à nova redação conferida ao artigo 921, § 4º do Código de Processo Civil – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, movida por BANCO DAYCOVAL S/A em face de PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA e outros, rejeitou o pedido de extinção do feito com base na prescrição intercorrente (fls. 1.021/1.022 dos autos de origem).

Recorre o executado CHEBLI MITRE ABOU NABHAN FILHO LTDA. Afirma que transcorreu prazo superior a 6 anos após a ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora, ocorrida em 27/11/2017. Sustenta, dessa forma, que a prescrição intercorrente se configurou em 28/11/2023. Requer a extinção da demanda.

Recurso recebido e contrariado (fls. 15/39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo para prescrição do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Conforme alega o agravante, a presente execução foi iniciada em 27/01/2017.

Contudo, desde então, verifica-se que a execução não ficou paralisada por prazo superior ao do direito material vindicado.

De fato, como bem consignou o D. Juízo *a quo* na decisão agravada, *“Ajuizada a ação entre privados dentro do prazo prescricional, em 2011, com posterior alteração de rito para execução de título extrajudicial, em 2017, não se verifica a prescrição intercorrente. O processo não permaneceu paralisado, por desídia da exequente, por tempo suficiente a justificar a extinção da execução pela prescrição intercorrente”* (fls. 1.021/1.022 da origem, grifo nosso).

Realmente, o feito foi convertido em execução de título extrajudicial em 27/01/2017 (fl. 262/263 da origem).

Em 16/05/2018, houve pedido de expedição de ofício a operadora de plano de previdência privado (fl. 349 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 21/11/2018, a exequente pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS (fl. 372 da origem).

Em 30/05/2019, foi feito novo pedido de penhora online pelo sistema BACENJUD (fl. 410 da origem).

Em 28/08/2019, a exequente requereu a expedição de ofício a diversas *fintechs*, buscando informações sobre a existência de direitos creditórios em nome do executado (fl. 445 da origem).

Em 03/03/2020, foi feito pedido de pesquisas de bens via sistemas INFOJUD e RENAJUD (fl. 480 da origem).

Em 13/11/2020, foi requerido a expedição de ofício ao DETRAN/PR e a diversas corretoras de criptomoedas (fl. 500 da origem).

Em 04/08/2021, foi requerida a penhora de lucros e cotas do executado CHEBLI junto à sociedade empresária descrita na petição de fls. 505/513 dos autos de origem.

Em 22/04/2022, foi pleiteada a inclusão do nome dos executados na plataforma SERASAJUD (fls. 574/576 da origem).

Renovação do pedido de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD realizada em 25/07/2022 (fls. 613/615 dos autos de origem).

Em 24/10/2022, a exequente requereu a expedição de ofícios à SUSEP e ao CNseg (fls. 660/664).

Em 02/12/2022, a exequente requereu a adoção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas executivas atípicas (fls. 680/689 da origem).

Em 01/03/2023, foi requerida a penhora de bens dos executados via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha” (fls. 790/794 da origem).

Dessa forma, é evidente que a execução não ficou paralisada por tempo superior ao do direito material vindicado.

Ora, mesmo que não tenham sido encontrados bens suficientes à satisfação integral do débito, verifica-se que não decorreu o prazo de prescrição do direito material vindicado sem que o exequente buscasse a satisfação de seu crédito.

Deveras, *“A mera ausência de bens penhoráveis não é suficiente para a configuração da prescrição intercorrente, ante a inexistência de inércia do credor”* (EDcl no AgInt no REsp n. 1.975.789/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

E, ainda que assim não fosse, a ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora não pode, na hipótese, ser considerada como termo inicial da prescrição intercorrente, diversamente do que sustenta o agravante.

Com efeito, não se ignora que o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil prevê que: *“O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, trata-se de nova redação do referido dispositivo legal, introduzida pela Lei nº 14.195/2021, sendo que este E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo pela irretroatividade deste diploma no que toca à nova redação conferida ao artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

*"CONTRATOS BANCÁRIOS – Execução – Cédula de Crédito Bancário – Sentença de extinção do processo por prescrição intercorrente – Prescrição de CCB que é trienal, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66, e art. 206, § 3, VIII e 903 do Código Civil – **Prescrição intercorrente reconhecida com fundamento no art. 924, V c/c art. 921, §§ 4º e 5º do NCPC, de redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021 – Execução ajuizada em 13/07/2016 – Lei processual que comporta aplicação imediata, mas que deve respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do NCPC, art. 14 – Nova redação do art. 921 do NCPC que comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 – Inviabilidade de retroatividade – Precedentes TJSP – Prescrição no curso do processo não caracterizada – Reversão do reconhecimento da prescrição intercorrente** - Pedido de levantamento do valor recolhido a maior a título de preparo, deferido, entretanto, com observação de que a restituição, propriamente dita, não pode se dar nos autos, mas mediante requerimento à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos termos do Comunicado CG nº 1158/2021 – Sentença extintiva desconstituída com restabelecimento do processamento da execução e prosseguimento em seus regulares e ulteriores termos – Recurso provido, com observação." (TJSP; Apelação 1005100-25.2016.8.26.0529; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/04/2022, grifo nosso)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário Fixação de prazo inicial para contabilização da prescrição intercorrente da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis Insurgência que prospera em parte Aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.195, de 27 de Agosto de 2.021 Impossibilidade Retroatividade do prazo prescricional que prejudica de forma indevida o titular da Ação Impossibilidade Interpretação lógica e sistemática da Lei Processual Verificação de "Surpresa" legislativa que pode impor ônus indevido à Parte diligente, que atuou regularmente de acordo com a regra processual vigente, inclusive sustentada por precedente do E. STJ - Ausência de regra de transição Necessidade do diálogo das fontes para suprir lacuna legislativa - Aplicação por analogia dos termos do artigo 2.028, do CCB, e sua interpretação jurisprudencial consolidada Termo "a quo" do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da Legislação que o reduziu - Decisão parcialmente reformada. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO, para se fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 14.195/2.021." (TJSP; Agravo de Instrumento 2292686-61.2021.8.26.0000; Relator: Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2022, grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. A Lei nº 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, e estabeleceu novos critérios para a contagem do prazo prescricional não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. Ausência de inércia da credora em dar andamento ao feito pelo prazo de três anos, não havendo se falar em prescrição intercorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2026652-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grifo nosso)

*"Agravado de Instrumento. Serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Rejeição. **Prazo de prescrição da ação de cinco anos. Não incidência do atual § 4º, do art. 921 do CPC, ao caso. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Inércia não caracterizada. Não escoamento do prazo prescricional. Precedentes jurisprudenciais.** Decisão mantida. Recurso desprovido. Como posto na r. decisão agravada, sequer houve inércia da exequente. Iniciada a fase executiva, não houve abandono, já que a credora empregou todas as diligências necessárias para a constrição patrimonial, de modo que não pode ser penalizada pela demora decorrente da prestação jurisdicional. Em que pese os termos do atual § 4º, do art. 921, do CPC, deve ser observado o princípio da irretroatividade legal. Nesse passo, nada obstante resultado negativo diante do pedido de penhora de ativos financeiros em 09/04/2015, não há como admitir aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021." (TJSP; Agravo de Instrumento 2294750-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023, grifo nosso)*

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator